



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10508.000506/00-17  
Recurso nº. : 128.399  
Matéria : IRPF – EXS.: 1997 e 1998  
Recorrente : CELSO ANTÔNIO PEREIRA SODRÉ  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 20 DE JUNHO DE 2002  
Acórdão nº. : 102-45.575

IRPF - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – As hipóteses de nulidade do Auto de Infração estão contidas no art. 59 do Decreto n. 70.235/72. Portanto, só se cogita da nulidade do lançamento, quando o mesmo for lavrado por pessoa incompetente.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – O acréscimo patrimonial a descoberto não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, sujeitam-se a tributação do imposto de renda como omissão de rendimentos.

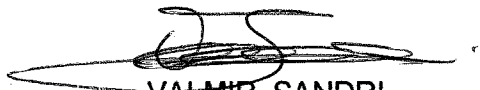
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO ANTÔNIO PEREIRA SODRÉ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar argüida por impertinente, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10508.000506/00-17  
Acórdão nº : 102-45.575  
Recurso nº : 128.399  
Recorrente : CELSO ANTÔNIO PEREIRA SODRÉ

**RELATÓRIO**

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte CELSO ANTONIO PEREIRA SODRÉ, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 06/14, decorrente de omissão de rendimentos no ano-calendário de 1997 – exercício de 1998, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto apurada nos meses de julho a dezembro de 1997.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente impugna o feito (fls. 81/85), na qual alega, em síntese, que a fiscalização deixou de computar em sua planilha de evolução patrimonial, rendimentos obtidos no ano-calendário de 1995 e recebimentos junto a Caixa Econômica Federal e PREVI.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 97/103), por não comprovado o alegado empréstimo por ele contraído, e ainda, pela não apresentação de nenhum documento para alteração do saldo de caixa anteriormente indicado em sua declaração de ajuste anual de 1997.

Intimado da decisão de autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente recorre a esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 106/109), aduzindo como razões de seu recurso, preliminarmente, o seu direito, para garantir a instância, títulos da dívida pública da União ou dos Estados, conforme estabelecido no art. 655 do Código do Processo Civil, o que o faz, oferecendo um título da dívida pública da União, denominado “OBRIGAÇÃO DE GUERRA”, de 05.10.1942, acompanhado de Laudo Técnico de Autenticidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10508.000506/00-17

Acórdão nº : 102-45.575

No mérito, alega a “prescrição” do crédito tributário, porquanto, a autoridade julgadora refere-se em sua decisão que o imposto de renda pessoa física é de 1994, tecendo algumas considerações acerca de depósitos bancários.

Alega também, que não foi observado pelo Fisco os elementos tangíveis no tempo e no espaço inerentes a imputação - princípio da legalidade objetiva e da verdade material - , devendo, portanto, com base nos documentos apensados aos autos, ser observado o saldo anterior possuído pelo recorrente.

Ao final, requer seja revisto os demonstrativos do caixa, com a conseqüente improcedência do auto de infração, ou se assim não entender, que seja utilizada o título de dívida pública da União para pagamento do crédito tributário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10508.000506/00-17  
Acórdão nº. : 102-45.575

**VOTO**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, havendo preliminar a ser analisada.

Conforme se verifica da preliminar suscitada pelo recorrente em seu recurso, é tão somente para garantir instância e liquidação do crédito tributário com Título de Dívida Pública da União.

Logo, impertinente para o deslinde da questão, tendo em vista que esse E. Conselho de Contribuintes não tem competência para decidir acerca de sua aceitação ou não para a liquidação do crédito tributário, razão porque, afasto a preliminar suscitada.

Melhor sorte também não pode ser dispensado a seus argumentos em relação à nulidade do procedimento fiscal, de vez que as hipóteses de nulidades são aquelas prevista no art. 59, do Decreto n. 70.235/72, o que não vislumbro no presente feito.

Em relação ao mérito, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão de primeira instância, a qual peço *vênia* para adota-la como se minha fosse, a não ser, a correção de erro de grafia na parte relativa a sua conclusão, quando se referiu a data do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, ao invés de grafar o ano-calendário de 1997, grafou indevidamente o ano-calendário de 1994.

No mais, o que se vê, são meras alegações do recorrente de que possuía recursos anteriores ao ano-calendário de 1997, que deveriam ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10508.000506/00-17

Acórdão nº. : 102-45.575

considerados como recursos para justificar seu acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização.

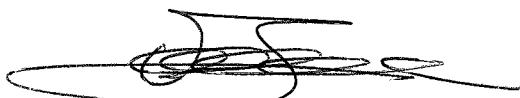
Entretanto, referidos recursos não constam de sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996 – exercício 1997, mas tão somente o saldo de caixa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o qual foi aproveitado pela fiscalização como origens de recursos para justificar o acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário de 1997 – exercício de 1998, além dos saldos de aplicações financeiras e de sua conta corrente bancária.

Logo, não tendo o recorrente carreados aos autos documentos hábeis e idôneos comprovando que possui referidos recursos ao final do ano-calendário de 1996 – exercício 1997, não há como aceitar suas assertivas.

Dessa forma, voto no sentido de afastar a preliminar argüida, para no mérito negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2002.



VALMIR SANDRI